Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1907/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6628/2009
PROTOCOLO	**:** 956383
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
JURISDICIONADO	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO	**:** SOMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
VALOR	**:** R$ 600.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de contrato de adesão que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2008, celebrado entre a Fundação de Turismo de MS e Soma Comunicação Integrada Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal; pela aplicação de multa a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato de Adesão n. 13/2008, celebrado entre a Fundação de Turismo de MS a empresa Soma Comunicação Integrada Ltda., visando à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, no valor inicial da contratação de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O procedimento licitatório – Concorrência n. 01/2007 foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG 324/2011**, nos autos do Processo **TC/MS n. 4054/2008**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 28890/2015 – *f 21/23).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato conforme parecer acostado à *f. 24/25(*PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 8199/2016).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2008, celebrado entre a Fundação de Turismo de MS a empresa Soma Comunicação Integrada Ltda.

O Contrato de Adesão n. 13/2008 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2008, celebrado entre a Fundação de Turismo de MS a empresa Soma Comunicação Integrada Ltda., com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Diretora - ***Nilde Clara de Souza Benites Brun,*** inscrita no CPF n. 273.362.551-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2008, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP